



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003589-61.2018.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante CLAUDIA OLIVEIRA ROCHA LEITE CAMPANHOLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e corrigiram, de ofício, erro material existente na r. sentença, para constar que o apelante está incurso no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22961

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003589-61.2018.8.26.0198

COMARCA: Franco da Rocha

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Gabriela da Conceição Rodrigues*

APELANTE: Cláudia Oliveira Rocha Leite Campanhola

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Cláudia Oliveira Rocha Leite Campanhola**, contra a r. sentença de fls. 426/436 (publicada aos 18 de outubro de 2024 – fl. 438), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso na pena do artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Inconformada, apela a ré em busca da “*reforma da Sentença para absolvê-la, conforme artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não sendo esse o entendimento dos Nobres Julgadores, em reformar a r. SENTENÇA; determinar novas diligências, para novo julgamento, uma vez que a Sentença é contrária as provas dos Autos,*

não apontando determinadamente a Autora da Lesão Corporal de Natureza GRAVE". E "se reconhecida sua inocência, REQUER; indenização quanto aos Danos Morais sofridos, não sendo valor inferior a 3 (três) salários mínimos vigente, ou a critério dos Nobres Julgadores", bem como "Seja toda matéria ventilada nesse recurso de apelação prequestionada de forma objetiva, explícita e fundamentada, para fins de preenchimento dos requisitos de admissibilidade de eventual recurso especial ou extraordinário" (sic - fls. 451/456).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 460/462), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 474/482).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*"... no dia 13 de fevereiro de 2018, por volta das 20 horas, na Praça Antonio Teixeira, nº 10, Bairro Vila Ramos, nesta cidade e Comarca, **CLAUDIA OLIVEIRA ROCHA LEITE CAMPANHOLA**, qualificada a fis. 37, ofendeu a integridade corporal da criança à época dos fatos e vítima Rhadyla Carlota dos Santos Sabino, causou-lhes lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade de ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme descrito nos laudos periciais de fls. 28 e 64.*

Segundo apurado, a vítima estava com sua genitora retornando para sua moradia, momento em que constatou a denunciada e outra pessoa do sexo feminino puxaram esta e passaram a agredi-la. Ato contínuo, a denunciada passou a agredir a vítima, puxando o braço e o torcendo,

o que fez com que fosse ao solo.

Apurou-se, ainda, que a denunciada passou a desferir socos e chutes na vítima, vindo a produzir as lesões corporais de natureza grave, eis que ficou incapacitada para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias pela lesão no punho direito, descritas nos laudos de exame de corpo de delito acostados a fis. 28 e 64. Pessoas que estavam próximas intercederam, fazendo com que as agressões perpetradas pela acusada cessassem, o que possibilitou que a vítima fosse encaminhada para Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

*Diante o exposto, DENUNCIO a vossa Excelência, **CLAUDIA OLIVEIRA ROCHA LEITE CAMPANHOLA**, como incurso nos artigos 129, §1º, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso I, alínea "h", ambos do Código Penal..." (sic – fls. 72/73 e 77).*

O recurso não merece provimento, cabendo apenas corrigir erro material existente no dispositivo da r. sentença, acerca da tipificação do delito.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de lesão corporal grave, imputado à apelante, comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito (fls. 27/28 e 63/64).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela

culpabilidade da apelante, senão vejamos.

A vítima Rhadylla, na fase policial, declarou que *“estava na companhia de sua mãe e ambas retornavam para casa, presenciou duas mulheres puxarem sua mãe e uma delas conhecida como **Claudia**, passou a agredir sua genitora com socos e chutes. Em seguida a agressora passou a agredir a declarante puxando-a pelo braço e torcendo-o, a declarante caiu no chão e ainda foi agredida com chutes e socos, até que pessoas que ali estavam tiraram a agressora de lá. Foi levada até a UPA por policiais da guarda civil, onde foi medicada e liberada, e por causa das agressões a declarante teve que usar uma tala no braço por aproximadamente uma semana e meia”* (sic).

Ouvida em depoimento especial, Rhadylla asseverou que *“estava ocorrendo uma festa junina na praça e estava no local com sua genitora. Viu **Cláudia** no local e a viu agredindo sua genitora, na companhia de outra mulher. A depoente pediu ajuda e as pessoas não a ajudaram. Chegou perto da briga e gritou para que elas parassem. **Cláudia**, então, segurou seu braço de maneira agressiva e demorou a soltar. Sentiu muita dor. Estavam puxando o cabelo da sua mãe e lhe davam socos. As pessoas se aproximaram e elas pararam as agressões e saíram andando. Isso aconteceu na praça. Duas amigas de sua mãe também viram esses fatos. Soube que elas não ajudaram sua mãe por trabalharem no mesmo local que ela. **Cláudia** tinha um relacionamento com o namorado de sua genitora, o que teria ocasionado a briga. A depoente também apresentou lesões no peitoral por tapas que levou no dia. Havia crianças com **Cláudia** no dia. A depoente foi socorrida por ambulância. **Cláudia** processou sua genitora por “calúnia e difamação” (sic) por sua mãe ter postado sobre as agressões. Não se lembra se sua mãe passou por atendimento médico, mas recorda-se que ela perdeu cabelo. Sua mãe ficou com arranhões no corpo. Ao que se recorda ficou*

com o gesso por pelo menos 30 dias, mas pode ser por um mês e meio. Não conseguiu frequentar a escola em todo o período” (sic).

Helen, genitora da vítima, aduziu em solo policial que “conhece a autora **CLAUDIA** por aproximadamente doze anos. Na data dos fatos encontrava-se em uma praça próxima a sua residência na companhia de sua filha Rhadyla e, ao retornar para sua casa no meio do caminho, pela costa levou um puxão de cabelo, por uma desconhecida que lhe disse “o que foi fez”, ao seu virar a declarante viu que tal desconhecida estava acompanhada de **Claudia**, conhecida da declarante, momento em que esta última passou a agredir a declarante com puxões de cabelo, chutes e socos. No momento em que a declarante disse para a agressora que a mesma ia responder por agressão, a autora passou a agredir a Rhadyla, puxando pelo braço e também dando-lhe puxões de cabelos, socos. A autora só parou de agredir a menina por que populares separam a agressora da filha da declarante. Na confusão, a investigada saiu do local e como a declarante e sua filha estavam muito assustadas e nervosas com o acontecimento, a declarante solicitou a guarda municipal que estava nas proximidades e os policiais conduziram ambas para a UPA deste município para serem atendidas. Para surpresa da declarante sua filha sofreu uma lesão no braço. Ressalta a declarante que acredita que **CLAUDIA** teve tal atitude pelo fato dela ter ciúmes da declarante ainda ter contato com o ex-marido com o qual a investigada mantém um relacionamento. Afirma a declarante que das agressões que sofreu NÃO se submeteu a exame de corpo de delito, apenas sua filha fez o referido exame” (sic).

Em juízo, Helen relatou que “foi com sua filha na praça em que estava ocorrendo um evento. Quando estava indo para casa, uma mulher chegou na depoente e perguntou “o que você fez?” e a depoente não entendeu, passando a ser agredida, sendo que **Cláudia** era uma

dessas pessoas. **Cláudia** agrediu sua filha e foi impedida pela população. Já conhecia **Cláudia** antes dos fatos do local de trabalho no hospital. Não tem dúvidas de que foi **Cláudia** que agrediu sua filha. Havia muitas pessoas ao redor da depoente nesse dia. A depoente estava no chão e viu a ré torcendo o braço de sua filha e lhe dando chute. Quando foi ao IML disseram que ela estaria com a costela quebrada. A sua filha teve que engessar o braço. Já se encontrou por acaso com a ré no hospital, mas não teve nenhuma fala contra ela. Já teve que comparecer ao fórum em uma audiência que **Cláudia** entrou contra a depoente. Retratou-se da postagem que fez na internet e não sobre os fatos que ocorreram no dia. Não se recorda se foi atendida no hospital pois estava preocupada com sua filha. Foi socorrida pelos policiais para levar à UPA. Sua filha ficou em casa realizando as atividades escolares por não conseguir escrever. A vítima ficou com tala cerca de 30 ou 45 dias. Ela fez exercício fisioterápicos em casa” (sic).

Dulceclea, arrolada pela defesa, afirmou que “estudou com **Cláudia** na mesma escola. No dia dos fatos, estava acontecendo uma festa e foi ao local com seus familiares, tendo encontrado com a ré. Estavam com crianças, em um círculo. Sua irmã foi empurrada em dado momento e tiveram uma discussão no local. Não presenciou brigas ou criança sendo agredida. **Cláudia** estava com sua filha que era uma criança, mas não se recorda a idade. Não encontrou com Helen e a vítima nesse dia. Dali foram para outro clube junto com a irmã da **Cláudia**, sendo que **Cláudia** também foi para esse clube. **Cláudia** foi deixada em casa depois disso. No clube teve outra festa de carnaval” (sic).

Mirielle, também arrolada pela defesa, aduziu que “estava com a **Cláudia** no dia dos fatos tratando-se de uma festa de carnaval na parte da tarde. Estava com seus familiares. Não presenciou nenhuma

*discussão ou briga envolvendo a ré. Não viu a vítima, mas apenas a mãe dela. O local estava cheio. Quando foi embora, a depoente e **Cláudia** tomaram caminho diferentes. Não sabe se a vítima sofreu agressões nesse dia. Não combinou de ir na festa com **Cláudia** tendo se encontrado com ela no dia por acaso” (sic).*

Já a apelante, quando ouvida na fase policial, alegou que, *“na ocasião, trava-se de uma comemoração carnavalesca, e a declarante em companhia de amigos, sendo entre elas a pessoa de nome Silvia e acompanhava uma banda, num determinado momento HELEN esbarrou na Silvia, e sem nenhuma explicação HELEN após o esbarrão, veio tirar satisfação com Silvia, não entendendo o motivo Silvia ignorou e continuou a contemplar a comemoração e Helen saiu de perto. Afirma que em nenhum momento agrediu Helen e tampouco a filha da mesma como também a Silvia não praticou tal ato. Posteriormente ficou sabendo através das redes sociais, Facebook, que Helen havia publicado e acusado a declarante de ter agredido ela e a filha, tais acusações são inverídicas, tanto que registrou queixa crime em desfavor de HELEN, a qual perante o júri se retratou além de fazer nova publicação se retratando em relação as acusações falsas feitas contra a declarante. Por fim esclarece que não sabe declinar o endereço de Silvia, mas se compromete verificar e trazê-lo posteriormente” (sic).*

Interrogada em juízo, a apelante sustentou que *“houve uma festa na praça que estava cheia. A depoente foi ao local com sua filha e ficou próximo de conhecidos. Silvia foi empurrada pela mãe da vítima e houve uma discussão verbal entre elas. Permaneceu no mesmo local até o final da festa. Conhecia Helen de vista antes dos fatos, por ter trabalhado no mesmo departamento de sua mãe. Não tinha problema com a mãe de Helen e nem com sua filha. Não houve discussão física, apenas uma discussão verbal que foi breve. Não sabe que motivos elas*

teriam para imputar esse fato à depoente. Depois desse local, foi para um clube em outra festa junto com Glaucia, sua irmã, sua filha e Dulce que é colega da Glaucia” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar a apelante pela prática do crime de lesão corporal grave.

Isso porque a vítima prestou declarações firmes e convincentes nas duas oportunidades em que fora ouvida, relatando com precisão os fatos praticados pela apelante e que ocasionaram a lesão em seu braço.

Ressalte-se que nada há, nos autos, a indicar que a vítima teria algum motivo para imputar falsamente a prática de referido delito à apelante, não sendo muito consignar que, não bastasse a credibilidade que se extrai das declarações prestadas pela ofendida, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse justificar a falsa inculpação ou que ao menos fosse capaz de suscitar dúvidas sobre a veracidade das assertivas de Rhadyla.

Insta salientar que as declarações da vítima, a respeito da ofensa física sofrida, restaram corroboradas pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 27/28 e 63/64, tendo constado desse último que ela ainda apresentava “*edema em punho direito, com limitação para flexão e extensão total de punho*” e no qual se concluiu que ela “*sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias pela lesão do punho direito*” (sic).

Registre-se que a natureza da lesão apontada está em conformidade com as declarações da vítima, a demonstrar a

verossimilhança de suas palavras.

A corroborar a prova acusatória, têm-se, ainda, os relatos da genitora da ofendida, que presenciou os fatos e afirmou que **Cláudia** foi quem lesionou o braço da vítima, cabendo ainda registrar que, assim como se disse em relação a Rhadylla, não há qualquer evidência de que Helen tenha mentido para prejudicar a apelante e, inclusive, induzido a filha a fazer o mesmo.

De outro lado, resta a pueril negativa da apelante, que só pode ser entendida como uma tentativa de evitar sua responsabilização pelo fato que lhe é imputado.

Outrossim, a defesa da apelante não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, não sendo muito salientar que os depoimentos prestados pelas testemunhas Dulceclea e Mirielle não se prestaram a tal finalidade.

Desse modo, forçoso reconhecer que a condenação de **Cláudia**, pelo crime de lesão corporal grave, era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi acrescida de 1/6 (um sexto), por se tratar de vítima criança – artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal -, enquanto no terceiro momento, à minguia de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mostrou-se adequado o aberto, em razão do *quantum* da pena e a primariedade

da apelante.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, ante a natureza do delito, praticado com violência.

E em relação ao *sursis*, a magistrada sentenciante deixou de concedê-lo “*por entender que os motivos e as circunstâncias do crime não autorizam sua aplicação*”, não se olvidando, ademais, que o período de prova é bem superior ao montante da pena fixada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso e **corrige-se, de ofício, erro material** existente na r. sentença, para constar que o apelante está incurso no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)